

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 28 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JURISDIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2020
1º Secretário

Altera a Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, que estabelece o atendimento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, que estabelece o atendimento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
.....
Art. 4º As Delegacias de Polícia Civil e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, ficam obrigadas a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo a Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, bem como o seguinte texto: **TEM PRIORIDADE NOS ATENDIMENTOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL E NÚCLEOS DE IML, CONSELHEIROS TUTELARES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 5º Ficam responsáveis pela fixação e manutenção da placa ou cartaz:

I – Delegacias de Polícia Civil, o delegado titular da mesma;

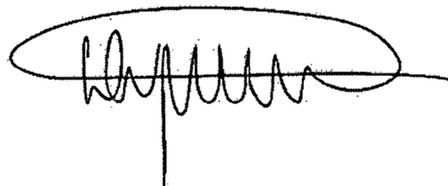
II – Núcleos Regionais do IML, o coordenador do mesmo.

Art. 6º O descumprimento do artigo 5º, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo delegado titular ou coordenador do núcleo, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Tratando dos aspectos de violência contra crianças, o âmbito familiar é o lócus privilegiado destes atos sociais, infligidos quase sempre pelos próprios pais ou responsáveis e exercidos de formas variadas, isto é, através de violência física, violência sexual, violência psicológica, abandono intencional e negligência, ou seja, por um conjunto de atos violentos denominados "maus-tratos".

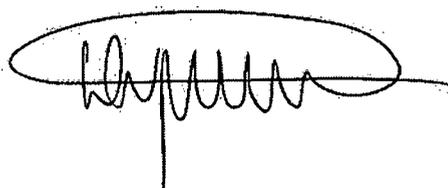
A Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, foi transformadora, isto é, reforçou o compromisso e a preocupação com esses indivíduos, que necessitam tanto de apoio e proteção. Uma inspiração para inúmeros Estados da Federação, que podem aderir a medidas semelhantes, em busca de um acesso emergencial e conciso para a população. Somente em uma sociedade onde o serviço público é oferecido com precisão e responsabilidade, é que poderemos ser genuinamente acolhidos e amparados. Assim, continuaremos evoluindo para a formação de um estado ideal, que é livre de injustiças e composto por cidadãos virtuosos, em um lugar mais sensível.

A atuação de uma equipe que conjugue a experiência de vários profissionais ligados a diferentes áreas possui um aspecto importante, pois favorece uma atenção mais completa aos distintos problemas e necessidades envolvidos na questão da violência doméstica, garantindo o atendimento prioritário nas Delegacias de Polícia Civil e Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica, no exercício de suas funções, em especial, no socorro e proteção às crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, agilizará no combate a esse tipo de crime. Desta forma, acreditamos que poderemos atender melhor nossas crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como dar melhores condições, do ponto de vista burocrático, aos agentes públicos atuantes nesses espaços, estamos cooperando com a segurança e proteção da sociedade como um todo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade, da consolidação de uma atuação em rede que integre vários equipamentos sociais onde a atuação interinstitucional, mais que um princípio, é uma necessidade diante da complexidade do problema. A parceria entre os órgãos do Estado e a sociedade civil, aliada ao envolvimento com a

comunidade, é uma medida de absoluta necessidade na atuação junto às famílias que vivenciam a violência doméstica. Por estas razões, solicitamos a aprovação do projeto de lei em comento, contando com o auxílio dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002295



Autuação: 07/05/2020
Nº Ofício: 245 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.448, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E CONSELHEIROS TUTELARES NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E NOS INSTITUTOS MÉDICOS LEGAIS DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 28 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 28 / 04 / 2020
1º Secretário

Altera a Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, que estabelece o atendimento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, que estabelece o atendimento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
.....
Art. 4º As Delegacias de Polícia Civil e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, ficam obrigadas a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo a Lei Nº 19.448, de 09 e setembro de 2016, bem como o seguinte texto: **TEM PRIORIDADE NOS ATENDIMENTOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL E NÚCLEOS DE IML, CONSELHEIROS TUTELARES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 5º Ficam responsáveis pela fixação e manutenção da placa ou cartaz:

I – Delegacias de Polícia Civil, o delegado titular da mesma;

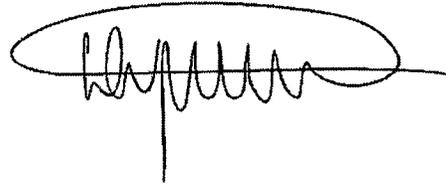
II – Núcleos Regionais do IML, o coordenador do mesmo.

Art. 6º O descumprimento do artigo 5º, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo delegado titular ou coordenador do núcleo, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Tratando dos aspectos de violência contra crianças, o âmbito familiar é o lócus privilegiado destes atos sociais, infligidos quase sempre pelos próprios pais ou responsáveis e exercidos de formas variadas, isto é, através de violência física, violência sexual, violência psicológica, abandono intencional e negligência, ou seja, por um conjunto de atos violentos denominados "maus-tratos".

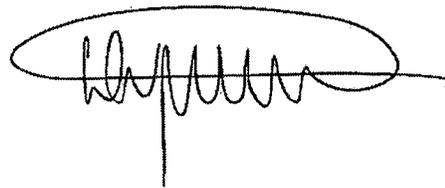
A Lei Nº 19.448, de 09 de setembro de 2016, foi transformadora, isto é, reforçou o compromisso e a preocupação com esses indivíduos, que necessitam tanto de apoio e proteção. Uma inspiração para inúmeros Estados da Federação, que podem aderir a medidas semelhantes, em busca de um acesso emergencial e conciso para a população. Somente em uma sociedade onde o serviço público é oferecido com precisão e responsabilidade, é que poderemos ser genuinamente acolhidos e amparados. Assim, continuaremos evoluindo para a formação de um estado ideal, que é livre de injustiças e composto por cidadãos virtuosos, em um lugar mais sensível.

A atuação de uma equipe que conjugue a experiência de vários profissionais ligados a diferentes áreas possui um aspecto importante, pois favorece uma atenção mais completa aos distintos problemas e necessidades envolvidos na questão da violência doméstica, garantindo o atendimento prioritário nas Delegacias de Polícia Civil e Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica, no exercício de suas funções, em especial, no socorro e proteção às crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, agilizará no combate a esse tipo de crime. Desta forma, acreditamos que poderemos atender melhor nossas crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como dar melhores condições, do ponto de vista burocrático, aos agentes públicos atuantes nesses espaços, estamos cooperando com a segurança e proteção da sociedade como um todo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade, da consolidação de uma atuação em rede que integre vários equipamentos sociais onde a atuação interinstitucional, mais que um princípio, é uma necessidade diante da complexidade do problema. A parceria entre os órgãos do Estado e a sociedade civil, aliada ao envolvimento com a

comunidade, é uma medida de absoluta necessidade na atuação junto às famílias que vivenciam a violência doméstica. Por estas razões, solicitamos a aprovação do projeto de lei em comento, contando com o auxílio dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)